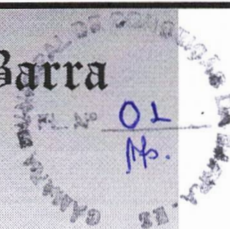




Câmara Municipal de Conceição da Barra



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA  
EXERCICIO 2025



19651742025

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, PROCESSO Nº 001376/2025 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**24/07/2025 15:06:44**

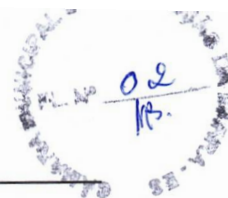
INTERESSADO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**

Detalhamento

**ASSUNTO: PRJETO DE LEI Nº 064/2025.**

**"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, O PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL - REFIS - QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS COM DESCONTO DE JUROS E MULTAS".**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 064 /2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
Protocolo Nº 1376 / 2025  
Em, 24 / 07 / 2025  
Paulo Edino  
Presidente

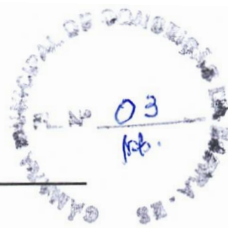
Encaminho o presente Projeto de Lei que “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, O PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL - REFIS, QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS COM DESCONTO DE JUROS E MULTAS**”.

Considerando que o Projeto de Lei apresentado propõe instituir no município de Conceição da Barra o programa de Regularidade Fiscal – REFIS. Neste contexto, a priori, faz-se importante elencar algumas observações, quais sejam:

1. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) foi criado, inicialmente, com o objetivo de colocar em **dia a situação financeira de empresas e pessoas físicas**;
2. Considerando que a arrecadação municipal se mantém estagnada, não havendo um crescimento significativo na arrecadação do município, devendo o administrador tomar providências para o cumprimento das metas impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Por sua vez, apesar de estarmos empreendendo todos os esforços para reduzir o montante da dívida ativa municipal, o resultado não é satisfatório devido a vários fatores, principalmente pela grave crise financeira no País;
4. Corroborando com os tópicos anteriores, o objetivo do Projeto de Lei (que está sendo encaminhado) é incrementar as receitas próprias com o recebimento de parte da dívida ativa, revertendo em benefícios para os contribuintes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



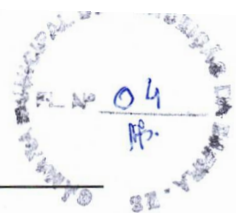
5. Neste contexto, por meio do programa será proporcionada a economicidade, no que tange a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando, com isto, toda a população que terá um Judiciário mais célere, visto a diminuição de processos.

6. Por fim, ressalta-se que na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fez-se a menção de que haveria a prerrogativa da redução da multa e juros da dívida ativa, obedecendo ao previsto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de URGÊNCIA, na forma prevista em lei.

**Atenciosamente**

  
José Erivan Tavares de Moraes  
**PREFEITO**



PROJETO DE LEI N.º 064 /2025

“Institui no Município de Conceição da Barra, o Programa de Regularidade Fiscal – REFIS, que autoriza o recebimento de créditos tributários com desconto de juros e multas de mora”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, encaminha o projeto de lei para apreciação e aprovação.

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Conceição da Barra o “Programa de Regularidade Fiscal – REFIS” destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - Em caráter de absoluta excepcionalidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber com descontos em juros e multa, nos percentuais abaixo especificados, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, cujos fatos geradores ocorreram até **31 de dezembro de 2024**:

I – quitação em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

II – quitação em 2 (duas) parcelas, mensais consecutivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

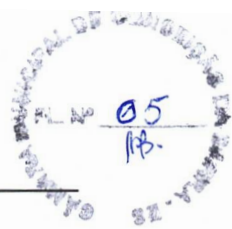
III – quitação em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 70% (setenta por cento), no valor relativo a juros e multa de mora;

IV - quitação em 4 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 60% (setenta por cento), no valor relativo a juros e multa de mora;

V - quitação em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 40% (quarenta por cento), no valor relativo a juros e multa de mora; e

VI – quitação em 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) no valor relativo a juros e multa de mora;

§1º. O prazo para o contribuinte aderir/requerer o pagamento com desconto, na forma



prevista neste artigo, iniciar-se-á na data da publicação desta lei e vigorará por **180** (cento e oitenta) dias, prorrogando-se para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso o término do prazo ocorra em dia não útil;

**§2º.** A quitação da parcela única deverá ocorrer, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao Programa, devendo este prazo, igualmente, ser considerado como termo inicial máximo para o pagamento de parcelas;

**§3º.** Poderão aderir os devedores que já houverem parcelado seus débitos, hipótese em que considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

**§4º.** Os créditos tributários não constituídos, objetos de renúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

**§5º.** O programa ora instituído deverá ser divulgado no site da Prefeitura e na mídia local, com destaque para a data limite de adesão e para os critérios adotados.

**Art. 3º** - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído e postular a consequente extinção ou suspensão da ação, deverá arcar, também, com o pagamento de custas, taxas e demais ônus decorrentes do Processo Judicial.

**Parágrafo único.** Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso.

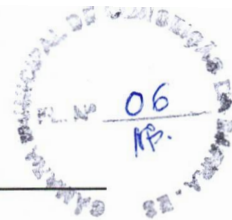
**Art. 4º** - Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesas ou recursos administrativos, desde que deles desistam expressamente.

**Art. 5º** - A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irretratável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

**Parágrafo único.** A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 6º** - Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuando o pagamento do crédito negociado/parcelado com os benefícios desta lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) ao status anterior, com o lançamento de 100% (cem por cento) do valor da parte inadimplida.

**§1º.** Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte o saldo residual será acrescido dos juros e multa na importância de 100% (cem por cento) do valor da parte inadimplida.

**§2º.** Não ocorrendo o pagamento de crédito de Execução Fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do Lançamento.

**§3º.** Em caso de nova inadimplência fica autorizado a negativação do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito como SPC e SERASA.

**Art. 7º** - Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 8º** - Caberá ao Secretário Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição da Barra - ES, 14 de julho de 2025.

  
José Erivan Tavares de Moraes  
**PREFEITO**

**CERTIDÃO**

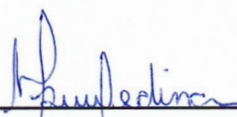
**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 064/2025.**

**"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, O PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL - REFIS - QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS COM DESCONTO DE JUROS E MULTAS".**

**Originada, PMCB. Contendo 05 (cinco) laudas.**

**PROTOCOLADO SOB O Nº 1376/2025**

**Conceição da Barra-ES, 24 de julho de 2025**



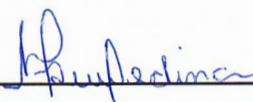
**MARLEUSA SAMPAIO MEDINA**

**Protocolista**

**REMESSA**

**Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria Legislativa, desta Augusta Casa de Leis.**

**Conceição da Barra-ES, 24 de julho de 2025**



**MARLEUSA SAMPAIO MEDINA**

**Protocolista**